

RECOMENDAÇÃO nº28/2011

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PATU, através da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com base nos arts. 25, inciso III, da Lei nº 8.625/93, e 50 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, de acordo com os arts. 129, inciso VII, da Constituição Federal de 1988; 84, inciso VI, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte de 1989; e 49, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 141/96, o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que são atribuições do membro do Ministério Público, em matéria penal, nos termos do art. 50, incisos I, III e IX, da Lei Complementar Estadual nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, respectivamente: a) “exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público pela legislação penal, processual penal e de execuções penais”; ; c) “examinar os inquéritos policiais, oferecendo denúncia, requerendo as diligências imprescindíveis para oferecê-la ou promovendo o seu arquivamento”; d) “inspecionar as delegacias, casas de albergados, cadeias públicas, casas de detenção, estabelecimento de recolhimento de prisões especiais, manicômios judiciários e as penitenciárias, tendo livre acesso, em qualquer horário, às suas dependências, adotando as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais da higiene e da decência dos presos, bem como verificando a estrutura material desses estabelecimentos para recomendar o seu perfeito funcionamento”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e de outras leis extravagantes, principalmente no que se refere à inviolabilidade do direito à liberdade;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor execução dos inquéritos policiais, da lavratura de termos circunstanciados de ocorrência bem como do acompanhamento de sua confecção por parte da autoridade policial;

CONSIDERANDO a deficiência, notadamente de pessoal, para atender às demandas da Delegacia Regional de Polícia Civil de Patu;

CONSIDERANDO que, em alguns autos de prisão em flagrante, constatou-se o descumprimento dos arts. 304 e 306 do Código de Processo Penal, este último com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011;

CONSIDERANDO ainda a constatada deficiência na elaboração dos termos circunstanciados de ocorrência, especialmente quanto aos crimes de trânsito;

CONSIDERANDO também a averiguação in locu do recolhimento de presos de outras comarcas no Centro de Detenção Provisória de Patu por determinação do Delegado Regional de Polícia Civil de Patu;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente recomendação objetiva propiciar uma integração das funções desta órgão ministerial e da polícia judiciária voltada para a persecução penal, sempre respeitando os direitos fundamentais;

RESOLVE RECOMENDAR, ao Delegado Regional de Polícia Civil de Patu, Ilmo. Sr. Getúlio Medeiros a adoção das seguintes providências legais:

- 1) a comunicação de toda prisão em flagrante ocorrida na comarca de Patu à

Promotoria de Justiça desta comarca nos termos do art. 306, caput, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, ainda que por fax, considerando a também deficiente estrutura de pessoal, física e de plantão deste órgão ministerial; bem como à pessoa indicada pelo preso.

1.a) caso não seja encontrada a pessoa indicada pelo preso, nos termos do art. 306 caput, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, a juntada de certidão acerca do fato no auto de prisão em flagrante correlato; caso encontrada, a juntada da via do comunicado devidamente assinada pelo destinatário;

1.b) caso o preso alegue que não indica pessoa a quem deva ser comunicada a prisão, a redução a termo da declaração, a qual deve ser assinada por duas testemunhas, se o preso for analfabeto;

2) o encaminhamento, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a realização da prisão, ou no primeiro dia útil subsequente¹, de uma cópia do auto de prisão em flagrante, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, à Defensoria Pública, nos termos do §1º do preceito legal acima referido;

3) a entrega, mediante recibo e no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, de nota de culpa, assinada por Vossa Senhoria ou por quem o substitua, em que deve constar: 3.a) o motivo da prisão; 3.b) o nome do condutor; 3.c) o nome das testemunhas;

4) na falta de testemunhas da infração penal, a redução a termo do depoimento de duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade policial, além do condutor, conforme preconiza o art. 304, §2º do Código de Processo Penal;

5) na lavratura dos termos circunstanciados de ocorrência referentes a crimes de trânsito: 5.a) a juntada de cópia da Carteira Nacional de Habilitação do condutor envolvido, caso maior e capaz, ou de informação sobre a inabilitação, bem como do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; 5.b) a entrega do veículo instrumento do crime ao proprietário conforme verificação procedida no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; 5.c) caso o crime envolva condutor sem habilitação ou permissão para dirigir, a lavratura de termo circunstanciado de ocorrência em desfavor da pessoa que a ele entregou o veículo em decorrência da suposta prática do delito tipificado no art. 310 da Lei nº 9.503/97, sobre o que deve constar certidão nos autos a fim de evitar requisição desnecessária por parte deste órgão ministerial; 5.d) se o termo circunstanciado de ocorrência se referir às condutas típicas descritas nos arts. 309 e 311 do Código de Trânsito Brasileiro, deverá constar, na descrição dos fatos, qual o perigo de dano gerado, especificando, na última hipótese, a escola, hospital, estação de embarque ou desembarque de passageiros, o logradouro estreito, ou a movimentação/ concentração de pessoas ; 5.e) com a ciência do crime de trânsito, a comunicação à autoridade competente para aplicação das sanções administrativas previstas nos arts. 162 e seguintes da Lei nº 9.503/97 , certificando-se nos autos a fim de evitar diligências desnecessárias posteriormente;

6) embora a Delegacia Regional de Polícia Civil de Patu atue em outras comarcas além desta de Patu, a solicitação de autorização judicial à Vara Única da Comarca de Patu para recolhimento de presos provisórios de outras comarcas no Centro de Detenção Provisória de Patu que, já que sob a responsabilidade desse Juízo está o referido estabelecimento prisional

Patu/RN, 13 de julho de 2011

Micaele Fortes Caddah
Promotora de Justiça

1 Considerando que a Defensoria Pública do Estado não tem escala de plantão.